



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RESPOSTA À RECUSO ADMINISTRATIVO Nº 1/2023

Recorrente/Interessado:

Recorrida:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas WALLACE FIDELIS DA CUNHA SILVA, CNPJ: 30.652.617/0001-52 e SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ: 29.216.954/0001-18 no uso do direito previsto no art. 26 do Decreto 5.420/2005, em face da decisão no Pregão Eletrônico SRP Nº 47/2022.

A alegação da recorrente WALLACE FIDELIS DA CUNHA SILVA, CNPJ: 30.652.617/0001-52, para insurgir-se contra decisão do pregoeiro foi em decorrência de sua inabilitação do certame, por não ter apresentado o Balanço Patrimonial e o Atestado de Capacidade Técnica, conforme exigido no subitem 9.10.2 e 9.11.1 do edital, e a empresa SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ: 29.216.954/0001-18, interpôs recurso em face da decisão do pregoeiro por sua inabilitação no que tange a regularidade fiscal, trabalhista, cadastro Sicafe e subitem 9.11.1 do edital.

Este é o Relatório. (Art. 50, Inciso V da Lei 9.784/99).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais consta o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, cujo atendimento autoriza a apreciação, por este agente, das questões de fundo suscitadas.

Como as recorrentes atenderam tal pressuposto, passa-se à análise do mérito.

3. DOS RECURSOS

A recorrente WALLACE FIDELIS DA CUNHA SILVA expôs os motivos da interposição de recurso, conforme segue, *in verbis*:

WALLACE FIDELIS DA CUNHA SILVA, pessoa jurídica de Direito Privado prestadora de serviço público com a qualificação já estampada durante o presente feito administrativo, seguindo o comando normativo contido no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei n. 8.666/93, vem, com respeito e acatamento de estilo à presença de Vossa Excelência através de seu representante legal abaixo fincado, apresentar tempestivamente RECURSO quanto a inabilitação da Recorrente diante dos seguintes motivos:

DOS FATOS GERADORES DA PEÇA RECURSAL Emergem os autos administrativos acerca de Demanda originária do Pregão Eletrônico SRP n. 47/2022, que tem como objeto o seguinte: 1.1. O presente pregão eletrônico tem por objeto a aquisição e instalação de piso tátil, mapa tátil e demais peças de sinalização, incluindo material, instalação e demais insumos necessários, visando atender as demandas da Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Ressalte-se que esse proceder licitatório está sendo dividida em grupos, do tipo MENOR PREÇO, com a observância dos termos do Edital, senão vejamos. 1.1. A licitação será dividida em GRUPOS, conforme tabela constante no Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem. Com as tratativas de costume, advieram as propostas quanto ao valor dosado pelo órgão administrativo e por fim, sagrou-se vencedora a empresa Recorrente. Todavia, no transcorrer do processo, o Sr. Pregoeiro aludiu, em síntese que inabilitou a empresa por dois motivos: a.1 – que a empresa não teria apresentado Balanço Patrimonial; a.2 – que mesmo que a empresa apresentasse Balanço Patrimonial, este não seria aceito, visto – segundo o Pregoeiro – deveria apresentar um patrimônio líquido correspondente a no mínimo 5% do valor estimado da contratação ou do item pertinente; a.3 – aludiu por fim que no tocante a Qualificação Técnica a empresa não teria apresentado atestados válidos para comprovação desse requisito, tendo sido enviado “apenas” ARTs. Era o que tinha a ser sumariamente narrado. Passa-se a análise do caso.

QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL De início, tende a esclarecer que a empresa em descortino é optante pelo SIMPLES NACIONAL. Neste contexto e dada sua situação fiscal, fica desobrigada a apresentar o seu Balanço Patrimonial, a teor do que arremonta a Lei n. 9.317 de 05 de Dezembro de 1996. Naquela norma, as empresas de pequeno porte ficam obrigadas a apresentar tão somente declaração simplificada, dispensando a escrituração comercial. Interessante ainda ressaltar que até o ano de 2021 a empresa estava no regime tributário de uma Microempresa e dado o aumento no volume financeiro passou para Empresa de Pequeno Porte que suporta um volume financeiro anual até R\$ 4,8 milhões. Nisto, demonstra-se que existe um lastro amplo e agradável para a Empresa suportar os anseios da Administração Pública, não tendo, com a devida vênia, compreensão quanto ao fundamento de que “mesmo que seu balanço fosse aceito sua empresa não teria patrimônio líquido mínimo exigido”. Ora, tal assertiva dada pela Administração se mostra inaceitável visto que: 1 – a empresa tem um Índice de Liquidez Geral acima de 1 (um) e beirando os 2(dois) (Homenageando os termos do Edital no seu item 9.10.4); 2 - a empresa passou para EPP, cujo suporte financeiro margeia 5 milhões de reais em seu faturamento total, tendo total condição de suportar os termos do Edital; 3 – deve ser considerado ainda, como se não bastasse, que a Administração tem 12 (doze) meses para solicitar os produtos licitados, inclusive ficando com a opção de nada pleitear; 4 - com a proposta mais vantajosa, caberá a Administração sagrar vencedora a Recorrente e não fazer juízo de valor quanto à possibilidade financeira subsequente da empresa em suportar ou não a entrega dos materiais pleiteados. 5 – Tratando sobre o tema, a jurisprudência reinante dá total cobertura legislativa à empresa Recorrente, senão vejamos: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. SUPEDÂNEO LEGAL. LEI Nº. 9.317/96. ART. 31 DA LEI 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, vez que a questão tratada nos autos diz respeito à legalidade da exigência de balanço patrimonial e demonstrações financeiras, de empresa de pequeno porte, cadastrada no SIMPLES, para fins de registro junto ao Cadastro de Licitações do TRT da 15ª Região, não envolvendo, pois,

matéria relativa ao direito trabalhista, a teor da norma contida no artigo 114, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004. 2. Se a própria Lei nº. 9.317, de 05 de dezembro de 1996, sujeita as empresas de pequeno porte inscritas no SIMPLES a apresentar, anualmente, declaração simplificada, dispensando-as de escrituração comercial, não pode a autoridade impetrada exigir a apresentação de balanço patrimonial e de demonstrações de resultados como condição para registro no mencionado cadastro. 3. A exigência da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações de resultado não se mostra razoável no caso, pois, de um lado, tratase de empresa de pequeno porte, dispensada de manter escrituração contábil, e, de outro, a aferição da capacidade econômico-financeira da licitante pode ser feita por meio de outros documentos idôneos que possibilitem tal verificação. 4. Ao buscar obter a proposta que lhe é mais vantajosa, a Administração Pública deve assegurar amplo acesso ao maior número possível de interessados no certame, devendo as exigências de qualificação ser limitadas àquelas previstas na Lei nº. 8.666/93, com o cuidado de não objetar a participação de licitante que cumpra os requisitos mínimos necessários. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 14549 SP 2005.61.05.014549-5, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/04/2010, TERCEIRA TURMA) E ainda: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Inabilitação da impetrante em razão da ausência de apresentação de balanço patrimonial registrado na JUCESP. Impossibilidade. Exigência não prevista na Lei nº 8.666/93. Vinculação ao instrumento convocatório que não é absoluta, mormente quando houver violação às disposições previstas na lei geral de licitações e na Constituição Federal. Impetrante que comprovou ter registrado o balanço patrimonial em cartório de registro civil, dando publicidade à sua situação financeira. Impetrante que é empresa optante pelo "Simples Nacional". Desnecessidade de registro da escrituração contábil, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Direito líquido e certo evidenciado. Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10381747820178260224 SP 1038174-78.2017.8.26.0224, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 26/10/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/10/2018) E por fim: Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Impetração visando afastar o ato que inabilitou a impetrante em certame licitatório. Licitante que é Empresa de Pequeno Porte optante do Simples Nacional. Inexigibilidade da apresentação de balanço patrimonial como condição para a sua qualificação econômico-financeira. Direito líquido e certo evidenciado. Sentença reformada, para conceder a segurança. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10005921420218260512 SP 1000592-14.2021.8.26.0512, Relator: Fernão Borba Franco, Data de Julgamento: 30/05/2022, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/06/2022) Nisto, observa-se que tanto a Lei Complementar n.123/06 como ainda a Lei n. 9.317 de 05 de Dezembro de 1996 dão guarida a Recorrente quanto a desnecessidade de apresentação de Balanço Patrimonial. Mesmo assim, diante de tantos fatos e normas que dão espaço – de sobra – para resguardar os Direitos da Recorrente, esta apresentou Declaração Contábil sobre o motivo pelo qual não teria o Balanço Contábil, qual seja, o fato de que no último ano (2022) houve a mudança de MEI para EPP e como isso, não teria como lançar Balanço Patrimonial visto que este caberia para o exercício financeiro de 2021, o que obviamente não teria como proceder, visto que na época (2021) era Microempresa. Neste contexto, necessário ainda elencar sobre o fato de que outras instituições, tendo como exemplo o Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, Universidade Federal do Maranhão e a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul aceitaram a Declaração dada pela contadoria da Empresa, que esclarece de forma detalhada, o motivo pelo qual a Recorrente não tinha registro do seu Balanço Patrimonial, assim como a Demonstração do Exercício Financeiro de 2021. Neste contexto e entendendo estar devidamente esclarecido o ponto em questão e por conseguinte, solicitando desde já a habilitação da Recorrente em todos os Grupos, passa-se a questão técnica.

DA INABILITAÇÃO PELA FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A empresa foi inabilitada, também, pela suposta falta de Habilitação Técnica. Sobre o assunto, o Sr. Pregoeiro arrazoou: Quanto à qualificação técnica, sua empresa não apresentou atestados válidos para comprovação deste requisito, o que foi enviado foram apenas ARTs que não são válidas pois não estão acompanhadas dos atestados de capacidade técnica que comprovam a boa realização do serviço. Iremos aos fatos. De início, ficou constatado que existem as ARTs em anexo a este caderno administrativo licitatório. É fato. Por outro viés, necessário esclarecer que em nenhum momento foi pleiteada que se trouxesse à baila as CATs. Quanto ao assunto, o Edital anuncia em seu item 9.11.1: A licitante deverá apresentar a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da contratação, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Considera-se compatível, em quantidade com o objeto da contratação, o atestado que consignar quantidade igual ou superior a 20% (vinte por cento). Ora, caso a Administração Pública tivesse interesse em elucidar alguma dúvida existente, bastaria exercer o comando do contido na Lei n.8.666/93, mais precisamente no que se refere o seu artigo 43. Em outras linhas, bastaria solicitar diligências para esclarecimentos complementares, a teor do que dispõe o item 8.5 do Edital, senão vejamos: Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. Em melhores linhas, a qualquer tempo o Pregoeiro poderá perfazer diligências para perfazer eventuais esclarecimentos, visto que, o que está em pauta é o melhor para a Administração. Se houve, como no caso, uma melhor proposta, a Administração tem por Poder-Dever de buscar perfazer todos os esforços visando aplaudir a proposta mais vantajosa. Se não há sequer indícios de inexequibilidade, é de não existir razões para persistir dúvidas quanto a eventual impossibilidade de cumprimento do que vai ser avençado entre as partes. Ora, o Atestado de Capacidade Técnica é um documento hábil para esclarecer sobre a habilidade prática da empresa, todavia, caso a Administração tivesse dúvidas quanto a eventual finalização do contrato, bastaria abrir prazo para diligências, como bem anotado no próprio Edital requerendo a apresentação das CATs. Por óbvio seriam apresentadas. Quanto ao assunto, observemos: O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta. Com a necessária permissão, deve se considerar que a Administração não poderá se pautar em questões menores, visto que o preço ofertado vai trazer uma economia para os cofres públicos, tendo a empresa total ciência sobre o dever de ofertar uma excelente qualidade nos serviços, pautado no Princípio da Eficiência que rege os atos administrativos. Segundo Bénot há uma sobreposição do interesse público quando busca contratar com “particulares melhores qualificados e em melhores condições para obter o melhor resultado possível” (Le Droit Administratif Français, Paris: Dalloz, 1968, p. 608). Em suma, o contrato deve tanto ser salutar para a Administração Pública, como também para a empresa privada. Havendo disparidade ou desarmonia no contrato, conseqüentemente existirá um peso maior para uma das partes e por fim, a previsível rescisão por parte de um dos lados. Para a Recorrente a coisa pública deve ser tratada com respeito, visto que nela trabalha e dela sobrevive juntamente com várias famílias que dependem de continuação de tais parcerias para se nutrirem juntamente com sua prole. No caso em apreço, se buscou o melhor preço, jamais buscando se divorciar da qualidade. Pois bem. Quanto a Administração institui a licitação de menor preço, irá ser selecionada a proposta que contiver o melhor preço (Carlos Pinto Coelho Motta, Eficácia, cit., p. 392). Melhor consignando, o menor (ou melhor) preço será avaliado através dos valores globais que a administração desembolsará para fruição do objeto licitado. Segundo Marçal Justen Filho, em sua conhecida obra intitulada Comentários à lei de licitações e contratos administrativo, 11.ª, São Paulo: Dialética, 2005 que “o exame do rendimento e a apuração das qualidades propostas, enquanto meio de definir o melhor preço, não desnaturam a licitação. Trata-se de apurar o menor preço real – aquele que acarretará o menor desembolso (custo) para a Administração.” Pretendeu o conhecido estudioso esclarecer que todo licitante poderá provar como se chegou a tal valor de forma clara de precisa. Nos itens 8.8, 8.8.1, 8.8.2, 8.9, 8.11, 8.11.1, 8.11.2 e o 8.12 fomentam o fato de que deverá haver por parte do Pregoeiro o maior número de diligências possíveis para esclarecer ou trazer o melhor preço para a Administração. É a homenagem que deve ser prestada ao Princípio da Economicidade. Por outro lado,

tendo em vista o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, o Gestor não poderá se vincular a questões menores ou deixar que o legalismo excessivo venha a trazer um prejuízo para os Cofres Públicos. Se existe uma proposta e se está de acordo com os padrões da normalidade, é de ser aceita. Noutra diapasão, se existe uma empresa, considerada idônea e que atende aos anseios editalícios, a comissão deverá perfazer todos os esforços para que seja possível a sua continuidade no torneio licitatório, a bem do serviço público. Apenas a título ilustrativo, mesmo sabendo que não é o caso dos autos administrativos, mesmo que a empresa não tivesse cumprido questões miúdas do Edital e apesar da Administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, pode a mesma alterar o seu teor, quando houver motivo superveniente de interesse público. Nesse sentido, relativizando este princípio, explica Diogenes Gasparini que: "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento." (19) Quanto a noticiada licitação em momento algum foi descumprida qualquer das cláusulas e nem de longe se apartou dos escritos transcritos no Edital. Ao contrário, além do determinado, anotou ainda mais situações que pudessem espelhar como se chegou ao preço global, provando com isso (novamente) o seu compromisso as exigências do certame. Noutra norte, apenas a título ilustrativo, o rigorismo formal não vem acampando as decisões dos tribunais superiores. A exigência da vinculação do administrador (no caso das licitações, de suas respectivas comissões), não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm nossos Tribunais mitigando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade: "EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam. O seguro garantia a que alei se refere (art. 31, III) tem o vis de demonstrar a existência de um mínimo de capacidade econômico-financeira do licitante para efeito de participação no certame e sua comprovação condiz com a fase de habilitação. Uma vez considerada habilitada a proponente, com o preenchimento desse requisito (qualificação econômico-financeira), descabe à Administração, em fase posterior, reexaminar a presença de pressupostos dizentes a etapa em relação à qual se operou a preclusão. O Edital, in casu, só determina, aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cômputo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada à proposta inicial, te-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos têm prazo de validade. No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. (STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) Finalmente, também o STF já se expressou sobre a matéria, senão, vejamos: "EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE." (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pentece, DJU 13.10.2000) Assim sendo e ante o acima perfilhado, passa-se ao pedido. DO PEDIDO Pelo acima apontado, requer a este órgão julgador que conhecendo do Recurso em epígrafe seja julgado procedente e por fim, habilitando a empresa em todos os Grupos e por conseguinte, a declarando vencedora, dado o menor preço. Caso esta r. Comissão entenda por solicitar diligências sobre o caso, a Recorrente está apta a responder imediatamente, conforme comando administrativo. Ita imperatur Justitia. Pede deferimento.

Campina Grande – PB, 09 de Janeiro de 2023.

WALLACE FIDELIS DA CUNHA SILVA

Recorrente

A recorrente XXXXX expôs os motivos da interposição de recurso, conforme segue, *in verbis*:

SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 3905, Bairro Castanheira, Porto Velh Administrador FLÁVIO ALVES LOPES, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.981.216-0 SSP/SP e do CPF nº 295.764.228-09, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundam decisão que levou a inabilitação desta empresa, em razão dos seguintes fundamentos de fato e de direito, a saber.

I. DA TEMPESTIVIDADE Consoante prevê o item 11.1 do Edital a empresa recorrente apresentou sua intenção de recurso no dia 06/01/2023 (sexta-feira) e conforme prevê o item 11.2.3 do Edital o prazo para ap Como dia, 07/01/2023 (sábado) não há expediente no órgão público, o prazo passa a vencer no próximo dia útil subsequente, ou seja, prazo final em 11/01/2023 (quarta-feira). Assim con Outrossim, apenas para ilustrar a presente peça recursal cabe apresentar o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto a tempestividade das razões recursais. Assim vejamos: "Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite." (Acórdão 969

II – DAS RAZÕES DO RECURSO A Universidade Federal do Acre, lançou Edital com objeto de Aquisição e instalação de piso tátil, mapa tátil e demais peças de sinalização, incluindo material, instalação e demais insu condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos, conforme constado item 1.1 do edital, com data de abertura e início da sessão de disputa de preços realizadas Depois de realizada a fase interna do certame, em retorno mais recente de sessão, realizada dia 06/01/2023 às 11h:00m tivemos conhecimento da decisão que nossa empresa não foi hab epígrafe, disponibilizado através do acao=documento_conferir&codigo_verificador=0758196&codigo_crc=4E3187C9&hash_download=1ad04c3dae8e70abe72c14 Todavia a condução da etapa de habilitação no certame, durante análise documental, configurada fortemente em excesso de formalismo, na decisão de nossa inabilitação no certame. Segundo o Art. 3º da Lei nº 8.666/93 a licitação deve ser

processada e julgada de acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, as regras do Edital constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso) Do parecer nº 6/2020/DOP/PREFCAM, citado a título de recomendação a ser considerado pela Comissão de Licitação, aponta em seus itens da fundamentação: “a) Na Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos;” Assim o art. 27 da Lei nº 8.666/93 estabelece que, para fins de habilitação nas licitações, será exigido dos interessados, entre outras, documentação relativa à regularidade fiscal. Ess domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei”, conforme estabelece o inc. III do art. 29. De acordo com a disciplina fixada pelo Decreto nº 6.106/07, que dispõe sob de certidão negativa; específica com relação às contribuições previdenciárias e conjunta quanto aos demais tributos federais, nos termos do seu art. 1º. Significa reconhecer que a co obrigações acessórias de natureza cadastral e operacional, por exemplo. Em outras palavras, a regularidade fiscal é mais abrangente e inclui, além do pagamento de tributos, providê executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, embora não haja quitação com o fisco, a situação fiscal do contribuinte é considerada regular. Send “b) O Certificado de Regularidade do FGTS venceu dia 27/12/2022;” Deve ser considerado que a presente certidão anexada na documentação esteve válida na abertura do certame, vencendo posterior a sessão de disputas de lances, podendo a mesma ser c 123, com previsto no item 5.4. no próprio edital do certame. O Parágrafo 1º do Artigo 43 contradiz o que diz o caput do Artigo 42, ambos da lei Complementar 123/2006, vejamos então esta contradição: Art.42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de compr Complementar 155/2016). §1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidã § 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação (grifo nosso), sem prejuízo das sanções previstas n remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação. Vale mencionar também o Decreto Federal 8538/2015 que regulamenta a LC 123/2006, que diz no Art. 4: Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na § 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igua emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. § 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir: I – da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou II – da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de C § 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa. § 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º. § 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.6 ordem de classificação, ou revogar a licitação. “c) O cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores venceu dia 12/12/2022.” Apesar de inclusão na documentação do certame de uma Declaração do SICAF com emissão anterior a título meramente informativo de regularidade, tendo o SICAF validade de 1(u declaração imediatamente sequente a data de vencimento, sendo regulamentado conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018, estando plenamente cumprido o item 9.2. do SICAF, para emissão de Declaração a qualquer momento com demanda de análises. “d) A empresa não apresentou nenhum Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico compatíveis com o objeto da contratação, conforme item 9.11.1 do Edital, referente de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da contratação, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas atestado que consignar quantidade igual ou superior a 20% (vinte por cento).” A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a exec Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da expe 1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233 Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão esti Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o lic confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito d técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.” 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332. Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, seg Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é um 3 Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um forma Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em lic 4 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122 Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de

meno votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2 “Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licit dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos: “PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. N de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199). “ADMINISTRATIVO – LI 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, im 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294). “MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUMENTO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCES 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudic 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, 3. Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINC INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120). Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica: Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do co 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a vota atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carneiro, 27.07 No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERIC (...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover “diligência destinada a esclarecer ou complementar a instruç Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 1 municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011). Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão té sendo 16 (dezesseis) atestados de capacidade técnica emitidos por entes federativos em 3(três) esferas da administração pública, contemplando fornecimento de materiais e serviços de 9.11.1 do Edital, com apresentação por parte da empresa da Certidão de Registro no respectivo Conselho de Classe Profissional correlato ao fornecimento e serviços licitados, a maiores ga com possibilidade de emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Assim os presentes equívocos e excesso de formalismo descrito nos itens fundamentados no parecer nº 6/2020/DOP/PREFCAM aos extremos de ocorrer citação de a empresa não apre contratação, ainda observado que a qualificação técnica em seu item 9.11.1 do edital não prevê apresentação da Certidão de Acervo Técnico, na citação totalmente equivocada, co Convocatório, com possibilidade à perda de negócio proposto por esta empresa em condições técnicas superiores no fornecimento de materiais e prestação dos serviços, a maior nível decisão baseada em excesso de formalismo e equívocos em danos ao erário público.

III – DO PEDIDO Em face do exposto, requer seja o presente recurso recebido, conhecido e provido nos seguintes termos: a) Que seja aplicado o formalismo moderado, desconsiderando os equívocos apontados e excessivo formalismo, durante nossa habilitação, assim habilitando essa empresa no certame, um b) Se este não for o entendimento do Pregoeiro, que o presente Recurso seja remetido a autoridade superior na forma do art. 109 parágrafo 4 da Lei 8.666/93 para análise e decisão. Termos em que, Pede Deferimento.

Porto Velho, 11 de Janeiro de 2023.

SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI

CNPJ sob o nº 29.216.954/0001-18

Flávio Alves Lopes CPF nº 295.764.228-09

Diretor

É o relatório.

4. DA CONTRARRAZÃO

A recorrente WALLACE FIDELIS DA CUNHA SILVA expôs as contrarrrazões, conforme segue, *in verbis*:

WALLACE FIDELIS DA CUNHA SILVA, pessoa jurídica de Direito Privado prestadora de serviço público com a qualificação já estampada durante o presente feito administrativo, seguindo o comando normativo contido no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei n. 8.666/93, vem, com respeito e acatamento de estilo á presença de Vossa Excelência através de seu representante legal abaixo fincado, apresentar tempestivamente CONTRARRAZÕES quanto a inabilitação da Recorrente diante dos seguintes motivos:

DA TEMPESTIVIDADE De início, o presente Recurso é de ser considerado intempestivo. É que, em suas razões a empresa Recorrente adiantou que seria tempestivo o recurso visto que o último dia cairia em um sábado onde "não há expediente no órgão público". Folheando detidamente o Edital, observa-se que não existe qualquer ressalva a respeito dos prazos não correrem em dias não úteis. Quanto ao assunto, vejamos: 11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Ora, o Edital não faz qualquer alusão aos prazos correrem em dias úteis ou não. Se assim o fosse, teria no Edital a questão dos dias úteis. Em assim sendo, o recurso sequer pode ser conhecido visto que se mostra intempestivo. Tratando sobre o tema, vejamos o que alude a Lei de Licitação: Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (g.n) Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. Doutra banda, não existe necessidade de ter expediente na repartição, visto que o processo é eletrônico e está aberto 24 horas, podendo ser "folheado" a qualquer tempo pelas partes. Em sendo assim e não havendo no Edital qualquer ponderação a respeito do tema, qual seja, os prazos correrem em dias não corridos é de se considerar intempestivo o Recurso e por conseguinte, não podendo ser conhecido. Movido pelo Princípio da Eventualidade e em caso deste órgão conhecer do Recurso e nele queira analisar o mérito, passa-se a enfrentar as matérias então elencadas. "a) Na Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos;" Realmente, a empresa Recorrente não atendeu aos termos Editalícios ao apresentar certidão que não condiz com o asseverado pelos termos do Edital. Quanto ao assunto, o Edital arrazo: 9.9.2. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional. Ora, em não sendo cumprida regamente a regra do Edital, não se tem como continuar a participar do torneio licitatório, visto que não obedecidos os termos Editalícios. Sobre a matéria, vejamos: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 - Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital - A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes. (TJ-MG - AC: 1000210864807001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021) (GRIFO NOSSO) Neste contexto e contrariando as regras do Edital, mostra-se impertinente a manutenção da empresa no torneio licitatório. O Certificado de Regularidade do FGTS venceu dia 27/12/2022;" Novamente traz a baila assunto já enfrentado anteriormente. O Edital assegura do seguinte: 5.4 . As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006. (g.n) Ora, qual seria a dificuldade em anexar uma certidão negativa de cumprimento dos depósitos fundiários a ser juntada aos autos??. O artigo 43 da Lei Complementar n. 123/2006 repete o artigo afirmando o seguinte: Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (g.n) A empresa recorrente em suas razões aludiu que não foi cumprido o estatuído no mesmo artigo em seus parágrafos segundo e terceiro que assim arrazoam: § 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito § 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação. O fim da validade da certidão de depósitos fundiários não pode ser considerada restrição e sim, falta de requisitos mínimos para condição de continuidade no certame. Sendo assim não merece prosperar as alegações da empresa trazendo à lume os anseios do artigo 43 e seus parágrafos da Lei Complementar n. 123/2006 visto que este não tem relação como o ocorrido no certame. " O cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores venceu dia 12/12/2022." Estando o SICAF vencido, poderia a empresa ter apresentado eventual impugnação aos termos do Edital quanto aos escritos ali suscitados, todavia, assim não fez. Agindo em desacordo com os termos do Edital e desobedecendo os seus escritos, é de ser considerada imprópria para continuar na participação. Sobre o tema, vejamos o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. CADASTRO DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SIAF VENCIDO. PENALIDADE. INABILITAÇÃO PARA LICITAR. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Mostra-se correta a desclassificação de procedimento licitatório do licitante que não comprova sua regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, e, com isso, viola regra expressa do edital condutor do certame, pois, assim, a Administração Pública age em estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital. 2. Encontra-se dentro dos limites da legalidade, conforme artigos 41, § 4º e 109, alínea a da Lei 8.666/93, a penalidade de inabilitação imposta a licitante em decorrência de descumprimento de cláusula editalícia, desde que observado o contraditório e a ampla defesa. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00226358220064013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 30/05/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2018) Em sendo assim e dada a situação acima, não existe outro caminho a ser trilhado pela Administração Pública senão continuar impedida a Recorrente de participar do torneio licitatório, dada as razões acima perflhadas. A empresa não apresentou nenhum Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico compatíveis com o objeto da contratação, conforme item 9.11.1 do Edital, referentede bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da contratação, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas atestado que consignar quantidade igual ou superior a 20% (vinte por cento)." Tratando sobre o conteúdo acima, vejamos o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR

REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LIQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso -Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas -Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021) (g.n) Sendo assim e diante do exposto, resta tão somente, com a necessária vênia, encerrar as contrarrazões e por fim, adentrar no pedido.

DO PEDIDO Pelo acima apontado, requer a este órgão julgador que não conheça do Recurso, dada a intempestividade. Caso assim entenda, que seja julgado IMPROCEDENTE dada as razões acima elencadas Ita imperatur Justitia. Pede deferimento.

Campina Grande – PB, 15 de Janeiro de 2023.

WALLACE FIDELIS DA CUNHA SILVA

Recorrente

A recorrente SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI expôs as contrarrazões, conforme segue, *in verbis*:

SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 3905, Bairro Castanheira, Porto Velho – RO, CEP: 76811-313, inscrita no CNPJ sob nº 29.216.954/0001-18, licitante interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem muito respeitosamente, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa WALLACE FIDELIS DA CUNHA SILVA, I. DA TEMPESTIVIDADE Consoante prevê o item 11.1 do Edital tendo o prazo para apresentação de recurso expirado no dia 11/01/2023 (quarta-feira) e conforme prevê o item 11.2.3 do Edital o prazo para apresentação das razões recursais é de 3(três) dias. Como dia, 14/01/2023 (sábado) não há expediente no órgão público, o prazo passa a vencer no próximo dia útil subsequente, ou seja, prazo final em 16/01/2023 (segunda-feira). Assim concretiza-se a plena tempestividade das presentes razões recursais. Outrossim, apenas para ilustrar a presente peça recursal cabe apresentar o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto a tempestividade das razões recursais. Assim vejamos: “Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.” (Acórdão 969/2022-Plenário) DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS “QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL” Vejamos a seguir sobre qualificação econômico-financeira: As exigências de qualificação econômico-financeira não devem ser maiores do que aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações provenientes do contrato a ser celebrado, após a licitação, conforme a Constituição Federal: “Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” O MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (Departamento de Logística – DELOG/SLTI/MP), expediu orientação aos pregoeiros, presidentes e membros de comissões de licitações, no sentido de que observem o disposto no Art. 44 da Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010: “Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.” A respeito dos requisitos de habilitação econômico – Financeira, nas Licitações e Contratos reproduzimos adiante Orientações e Jurisprudência do TCU. “De acordo com a Lei de Licitações, na compra de bens para entrega futura, execução de obras ou prestação de serviços, a Administração pode exigir, para efeito de habilitação do licitante, desde que previsto no instrumento convocatório do certame, comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993. Essas exigências, que não podem ser cumulativas, não excederão os seguintes percentuais: o capital social mínimo/patrimônio líquido: até 10% do valor estimado da licitação; o garantia de participação da licitação (garantia de proposta): até 1% do valor estimado da licitação. Na definição de capital social ou de patrimônio líquido a ser exigido, deve o gestor atentar-se para que o percentual estabelecido não restrinja o universo de participantes, ainda que dentro do limite de 10% previsto na Lei de Licitações. Valores correspondentes aos percentuais exigidos deverão estar estabelecidos no ato convocatório. Com relação ao capital social e patrimônio líquido, é permitido que sejam atualizados desde a data do balanço até a data da apresentação da proposta, por meio de aplicação de índices oficiais estabelecidos no ato convocatório. Pode a Administração exigir do licitante relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção da disponibilidade financeira da empresa, calculada diante da rotatividade e do patrimônio líquido atualizado. DELIBERAÇÕES DO TCU A exigência de capital social mínimo deve obedecer o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Acórdão 223/2008 Plenário (Sumário) É legal a exigência de capital social proporcional ao valor total de contrato cujo objeto será executado em mais de um exercício, desde que observado o limite do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1105/2007 Plenário (Sumário) Quanto ao detalhamento dos requisitos de qualificação econômico-financeira que deverão ser preenchidos pelas licitantes, a Lei nº 10.520/2002, não possui disciplinamento próprio, razão pela qual afigura-se cabível a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário) Não cabe condicionar a participação de empresas interessadas em mais de um lote à comprovação de patrimônio líquido de forma cumulativa. Acórdão 484/2007 Plenário (Sumário) As exigências de habilitação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário) É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que referida exigência não consta da Lei nº 8.666/1993. É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. Acórdão 170/2007 Plenário (Ementa) Abstenha-se de exigir capital social mínimo cumulado com garantia de proposta, em desacordo ao previsto no art. 31, § 2º, da Lei nº

8.666/1993. Acórdão 2993/2009 Plenário Abstenha-se de exigir, nos editais licitatórios a apresentação de patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, para fins de comprovação de capacidade econômico-financeira, bem como a prestação de garantia como requisito autônomo de habilitação, vez que tal garantia, quando exigida, integra a qualificação econômico-financeira. Acórdão 1905/2009 Plenário” Diante dos quesitos para qualificação econômico-financeira, dentro do princípio da razoabilidade, a documentação apresentada pela empresa WALLACE FIDELIS DA CUNHA SILVA, tendo apresentado um documento de título Balanço Patrimonial, porém tal documento não tem validade legal, sem auditoria e por fim o registro oficial na junta comercial, levando ao correto entendimento por parte da condução do certame que não ocorreu apresentação do Balanço Patrimonial, uma vez o documento apresentado para fins de qualificação econômico financeira, mostra não atende quesitos legais, que ainda é plenamente correto o entendimento da condução do certame mesmo que siga-se pela qualificação econômico-financeira seguindo dispensa do Balanço Patrimonial pela legislação para Micro e Pequenas Empresa, uma vez que a primeira alteração do instrumento de empresário individual registrado pela recorrente na junta comercial na data 25/05/2022, não possui extensão ao aumento do capital social afim de elevação do Patrimônio da empresa, assim diante do capital social da empresa de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) para totalização dos grupos com abrangência desse recurso, sobre apesar de superar, mas sobre o valor total de R\$ 3.092.468,00 (Três Milhões Noventa e Dois Mil Quatrocentos e Sessenta e Oito Reais) representando o capital social menor 0,7% do valor total, para fins de qualificação econômico-financeira, assim mesmo levando a todos os quesitos mínimos do princípio da razoabilidade não sendo possível a condução do certame habilitar a qualificação financeira conforme deseja a recorrente. “DA INABILITAÇÃO PELA FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A empresa foi inabilitada, também, pela suposta falta de Habilitação Técnica. Sobre o assunto, o Sr. Pregoeiro arrazoou: Quanto à qualificação técnica, sua empresa não apresentou atestados válidos para comprovação deste requisito, o que foi enviado foram apenas ARTs que não são válidas pois não estão acompanhadas dos atestados de capacidade técnica que comprovam a boa realização do serviço. Iremos aos fatos. De início, ficou constatado que existem as ARTs em anexo a este caderno administrativo licitatório. É fato. Por outro viés, necessário esclarecer que em nenhum momento foi pleiteada que se trouxesse à baila as CATs.” A questão quanto inabilitação pela falta da qualificação técnica da recorrente, está claro pra todos envolvidos no certame, que não está em questão pleiteio de Certidões de Acervo Técnico – CATs do Conselho Regional de Engenharia, mas sim Atestado de Capacidade Técnica com devida emissão realizada por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado. Anotações de Responsabilidade Técnica individuais e Informações em Livro de Ordem, são procedimentos administrativos demandados pelo Conselho Regional de Engenharia, a servir de informações, para fins de fiscalização, que demanda além do livro de ordem também outros parâmetros, para emissão de CATs que não obrigatoriamente ocorrerá no processo administrativo a emissão de CATs e a Certificação de Atestado de Capacidade Técnica, podendo administrativamente ser realizado emissão apenas da CAT sem a certificação do Atestado de Capacidade Técnica, assim diante da não localização de nenhum Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado no rol de documentações apresentadas pela empresa recorrente, não sendo possível a condução do certame habilitar a qualificação técnica conforme deseja a recorrente. DOS PEDIDOS Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que: a) A peça da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, uma vez que as razões expostas não atendem base legal; b) Sendo mantida a decisão do Senhor Pregoeiro, quanto inabilitação da empresa WALLACE FIDELIS DA CUNHA SILVA, por não atendimentos dos quesitos de habilitação financeira e técnica no Pregão Eletrônico Nº 47/2022, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002, Contrarrazões e Fundamentação Expostos; Termos em que, Pede Deferimento.

Porto Velho, 16 de Janeiro de 2023.

SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI CNPJ sob o nº 29.216.954/0001-18

Flávio Alves Lopes CPF nº 295.764.228-09

Diretor

5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Todas as licitações realizadas por esta comissão cumprem fielmente os requisitos do edital, bem como os princípios basilares das compras públicas.

Dentre os princípios que norteiam as compras realizadas pela administração se destacam para o nosso caso a vinculação ao instrumento convocatório e autotutela, e tratarei de cada um deles nos próximos parágrafos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório garante que o certame acontecerá conforme cláusulas apresentadas previamente no edital, não podendo ser alteradas no curso da sessão.

XXXXXXXXX diz que:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Outrossim, o princípio da autotutela é o poder dever que a administração pública possui para anular ou revogar seus próprios atos, ele é apresentado pela súmula 473 do STF e determina que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com base no recurso apresentado este pregoeiro reanalisou todo o certame buscando pontuar o que foi apresentado pela empresa.

O ponto mais importante apresentado é referente a empresa mais bem classificada, XXXXXXX, ter ofertado na quantidade do ITEM 02 63.000 (sessenta e três mil) unidades enquanto o Termo de Referência – Anexo I do Edital, solicitava 66.000 (sessenta e seis mil) unidades. E questiona ainda a localidade de entrega alegando que *“Manter mais de um órgão vinculado ao mesmo item é irregular, uma vez que cada órgão tem local de entrega distinto, com custos distintos, como fixa o Art. 6º, §6º do Decreto 7.892/2013.”*

No presente certame não contém órgão participante, somente a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, como única participante e gerenciadora do prego. E a localidade de entrega do ITEM 02 é dentro do município de Rio Branco, o que não vai contra ao disposto no Art. 6º, §6º do Decreto 7.892/2013.

No decorrer do certame, referente ao ITEM 02, o pregoeiro fez uso do disposto no § 7º do art. 25 do Decreto 5450/2015 (e o § 6º do art. 43 do Decreto 10.024/2019, traz texto semelhante) traz o seguinte texto:

No prego, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, respeitada a ordem de classificação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários para alcançar o total estimado, observado o preço da proposta vencedora.

Repetindo aqui, a mesma explicação que foi dada durante o certame, no “Chat” do COMPRASNET, que fica claro que o fornecedor poderá ofertar o quantitativo inferior ao total estimado. E o pregoeiro tentou negociar com todas empresas subsequentes o quantitativo que faltava, sem êxito.

Mas no COMPRASNET não se consegue alterar quantitativo de proposta ofertada. Assim, mesmo o próximo colocado aceitado só o quantitativo de unidades que faltam, a aceitação, habilitação, adjudicação será para as 66.000 unidades. Que somadas as 63.000 ficarão um total de 129.000 e não 66.000 que foi a quantidade estimada.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Outro ponto que merece destaque são decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO. 4.17.

Ainda no Acórdão 2302/2012-Plenário TCU, rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. O que não ocorre no presente caso.

6. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço do RECURSO interposto, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme exposto acima.

Rio Branco, 26 de janeiro de 2023.

Assinado Eletronicamente
NOME DO SIGNATÁRIO EM MAIÚSCULO
Pregoeiro